



EMENDA ADITIVA AO PLC/0032.4/2021

Adiciona o § 5º ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 0032.4/2021.

Art. 1º. O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 0032.4/2021 passa a tramitar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“§ 5º. É vedado o incremento remuneratório decorrente da transformação de que trata o *caput*, ficando os servidores que tiverem o cargo transformados vinculados à remuneração da antiga carreira, a não ser que prestem concurso público e sejam aprovados para a carreira de que trata a presente Lei.”

Sala das Sessões,

Bruno Souza
Dep. Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de remediar vício de constitucionalidade material presente na proposição original, impedindo que haja incremento remuneratório decorrente da investidura em cargo público sem o necessário concurso público para tanto.

O artigo ao qual se adiciona o dispositivo da presente emenda transforma 96 (noventa e seis) cargos providos de Contador da Fazenda Estadual e 14 (quatorze) cargos providos de Analista Financeiro do Tesouro Estadual no novo cargo de Auditor Estadual de Finanças Públicas. Entretanto, o STF tem entendimento consolidado no sentido da impossibilidade transformação, conforme segue:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES 274, 275 E 283/2014 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA VINCULANTE 43. OFENSA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A Constituição da República erigiu a exigência de concurso público para provimento de cargos públicos como verdadeiro pilar de moralidade e impessoalidade no serviço público, assegurando à Administração a seleção dos melhores e mais preparados candidatos e aos administrados chances isonômicas de demonstrar conhecimento e de buscar o acesso a esses cargos. 2. A reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando: (i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos. 3. É inconstitucional a lei estadual que, a pretexto de reestruturar órgão público, propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente



investido. 4. Ação direta julgada procedente. (STF. Tribunal Pleno. ADI 5406. Rel. Min. Edson Fachin. Julgado em 27/04/2020. Publicado em 26/06/2020. Sem grifos no original)

Dessa forma, a fim de evitar que a transformação importe em incremento remuneratório, sem o devido concurso público, apresenta-se emenda que mantém os servidores vinculados à remuneração do antigo cargo.

Assim, peço o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda, a fim de aprimorar a redação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Bruno Souza

Dep. Estadual